

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 29 de março de 2021.

Referência: Processo nº 000962/2020

Pregão Eletrônico 002/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item e por lote, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de saneantes diversos para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face a desclassificação técnica da empresa LDM Equipamentos Ltda no item 25.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa **LDM Equipamentos Ltda**, estabelecida à Rua Mesquita, 50, Aclimação – São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.544-010, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.538.079/0001-09.

A empresa apresenta em seu recurso as alegações que seguem:

“I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido a vencedora na etapa de lances deste referido processo, teve a sua proposta desclassificada.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES

*De acordo com Edital do Pregão Eletrônico em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam fornecer conforme descrição detalhada do item, no ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS E DEMAIS INFORMAÇÕES: ITEM 25 Lenço umedecido com ação desinfetante, descartável, para uso em superfícies fixas e artigos não críticos. FI 120.000,0000 1,1400 136.800,0000 S/S/N Produto com tempo de ação/contato de 1 a 3 minutos para bactérias e indicado para desinfecção de equipamentos médicos, camas, incubadoras, suportes, monitores, teclados, entre outros, sem causar danos a estes. Lenço confeccionado em tecido não tecido, formulado a base de quaternário de amônia de 5º geração e PMHB, sem fragrância, com gramatura mínima de 35g/m². Embalagem resistente que permita a abertura com exposição adequada do produto e rótulo com dados de identificação, procedência e fabricação, e outros conforme RDC 59/2010. Produto deve possuir registro/notificação/cadastro vigente/regular no MS, Ficha de informações de produtos químicos (FISPQ) e Ficha técnica/Instruções de uso do produto. Detentor do registro deve possuir AFE e Licença Sanitária regulares. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA: Laudos de atividade antimicrobiana com tempo de ação/ contato de 1 a 3 minutos para *Klebsiella pneumoniae* Carbapenemase, *Staphylococcus aureus* resistente à metilina e *Acinetobacter baumannii* (conforme demanda institucional). Os laudos apresentados deverão estar em português ou acompanhados por tradução juramentada. PREÇO MÉDIO: Para o orçamento (preço médio) apresentar redimento por m². Após os lances, no dia da licitação, para análise do preço, será considerado o preço por m² indicado pelo fabricante para desinfecção de superfície fixas e artigos não críticos. Detentor do*

registro deve possuir AFE e Licença Sanitária regulares. Código Br aproximado: 458768.

Ocorre que o produto LABSEPTIC WIPES ofertado pela recorrente atende em sua aplicação, conforme solicitado no termo de referência do edital.

A recorrente enviou a proposta e todos os documentos pertinentes, solicitado em edital, ao pregoeiro no momento oportuno, e foi desclassificada com a seguinte justificativa: "Motivo: Laudo apresentado informa que para Acinetobacter baumannii o tempo de ação é de 1 a 5 minutos - o solicitado é de 1 a 3 minutos; Laudo de Klebsiella Pneumoniae Carbapenemase tempo de ação 10 minutos - o solicitado de 1 a 3 minutos."

Ocorre, entretanto, que a desclassificação da Recorrente não pode e não deve subsistir, por nenhuma razão, pelos motivos de fato e de direito abaixo mencionados:

A recorrente informa que a fabricante Labnews realizou os laudos de eficácia de morte microbiana seguindo o que preconiza a legislação pertinente, conforme item 5.5 da RDC 14/2007. Os laudos são executados em laboratórios da rede Reblas e seguem metodologia AOAC ou CEN (Comunidade Europeia de Normatização).

Cabe esclarecer que na metodologia da Comunidade Europeia de Normatização, as análises são executadas sempre em 3 (três) tempos distintos. Quando o produto tem resultado positivo para os três tempos, fica o menor tempo como referência de morte microbiana. Sendo assim, o Limpador e Desinfetante Labseptic, nas suas apresentações comerciais, tem ação de morte microbiana para Salmonella, Pseudomonas, Staphilococcus, KPC, Acinetobacter, E.Coli e Enterococos, na presença de sujidade 3,0 g/l albumina com tempo de ação e eficácia de 1 minuto.

Não é demais ressaltar que o enfoque principal que deve balizar o deslinde do presente, é o interesse público, que detém supremacia sobre o particular, princípio fundamental que acompanha os atos praticados pela administração pública e, de forma especialíssima nas licitações públicas.

Aludido dispositivo é complementado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de desclassificação da recorrente LDM Equipamentos Ltda, por apresentar em sua proposta de preço do item 25, produto que atende às exigências do que foi solicitado em edital e possui proposta mais vantajosa financeiramente para o órgão.

Considerada todos os fatos acima, evidencia-se a falha no julgamento que declarou desclassificada a proposta da Recorrente e classificou a licitante concorrente, em face à ausência da cautela da Comissão de Licitação em consultar as características na descrição técnica do produto exigido no item 12 do edital.

III – DO PEDIDO

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada equivocadamente pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher todos os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja revista a decisão, declarando-se a empresa

recorrente apta para fornecer o produto cotado e prosseguir no pleito.

II – DA APRECIÇÃO

Temos como matéria principal do recurso ora tratado a desclassificação técnica da empresa LDM Equipamentos Ltda no item 25. Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para análise, emitindo o parecer que segue:

“Em resposta ao pedido de recurso da empresa LGR referente ao item 25 do PE 002/21 informamos que:

A empresa LDM quando aceitou participar do certame concordou com todas as exigências contidas no instrumento convocatório conforme itens abaixo:

...“8.7 apresentação da proposta comercial implica na aceitação plena e total das condições deste Edital, sujeitando-se o licitante às sanções previstas no art. 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinado com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002”...

...“8.11 - SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE: 8.11.1 - Não atender aos requisitos deste edital;”...

...“Disposições Complementares sobre as Propostas:

01 – Apresentar somente cotações de bens que atendam as especificações técnicas mínimas indicadas no Anexo I, sob pena de desclassificação.”...

--

O anexo I pede : “Lenço umedecido com ação desinfetante, descartável, para uso em superfícies fixas e artigos não críticos. Produto com tempo de ação/contato de 1 a 3 minutos para bactérias e indicado para desinfecção de equipamentos médicos, camas, incubadoras, suportes, monitores, teclados, entre outros, sem causar danos à estes. Lenço confeccionado em tecido não tecido, formulado a base de quaternário de amônia de 5º geração

e PMHB, sem fragrância, com gramatura mínima de 35g/m². Embalagem resistente que permita a abertura com exposição adequada do produto e rótulo com dados de identificação, procedência e fabricação, e outros conforme RDC 59/2010. Produto deve possuir registro/notificação/cadastro vigente/regular no MS, Ficha de informações de produtos químicos (FISPQ) e Ficha técnica/Instruções de uso do produto. Detentor do registro deve possuir AFE e Licença Sanitária regulares. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA: Laudos de atividade antimicrobiana com tempo de ação/ contato de 1 a 3 minutos para *Klebsiella pneumoniae* Carbapenemase, *Staphylococcus aureus* resistente à Meticilina e *Acinetobacter Baumannii* (conforme demanda institucional). Os laudos apresentados deverão estar em português ou acompanhados por tradução juramentada. PREÇO MÉDIO: Para o orçamento (preço médio) apresentar rendimento por m². Após os lances, no dia da licitação, para análise do preço, será considerado o preço por m² indicado pelo fabricante para desinfecção de superfície fixas e artigos não críticos. Detentor do registro deve possuir AFE e Licença Sanitária regulares. Código Br aproximado: 458768.

Sobre o laudo apresentado para *Acinetobacter Baumannii*, a avaliação foi equivocada e deveria ter sido considerado o menor tempo de contato, ou seja, tempo de 1 minuto como descrito no laudo.

Porém, o laudo apresentado para *Klebsiella Pneumoniae* Carbapenemase, não está de acordo com o que diz no anexo 1 conforme imagem abaixo, portanto deve ser desclassificada:

Avaliação da atividade bactericida pelo método de diluição de uso, na substância teste pura, na presença de soro de cavalo, avaliada no tempo de contato de 10 minutos. A substância teste, para ser considerada satisfatória, deve ser capaz de matar o microrganismo teste em, pelo menos 59 dos 60 cilindros utilizados no tempo de contato avaliado, o que confere um nível de confiança de 95%.

Resultados		
Microrganismo testado (Referência)	Cilindros sem crescimento	Cilindros com crescimento
<i>Klebsiella pneumoniae</i> carbapenemase BAA 1705	60	0

Pois bem! Analisando os fatos relatados, nos resta concluir que a qualificação técnica da empresa LDM Equipamentos Ltda, conforme atestado pela Equipe técnica o laudo apresentado para *Acinetobacter Baumannii*, a avaliação foi equivocada e deveria ter sido considerado o menor

tempo de contato, ou seja, tempo de 1 minuto como descrito no laudo, porém o laudo apresentado para *Klebsiella Pneumoniae Carbapenemase*, não está de acordo com o Anexo I do Edital, ou seja, não atende aos requisitos exigidos e ainda, esta deixa claro em sua decisão, tanto neste recurso quanto como consta na Ata do referido certame, que o produto não atende ao descritivo do Edital.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso e na apreciação, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente negando-lhe provimento, mantendo a decisão da classificação da empresa MHOR ZAGO HOSPITALAR LTDA.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva
Pregoeira